

ALTERAÇÕES 001-044

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório

Sharon Bowles

A7-0076/2012

Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia

Proposta de regulamento (COM(2010)0774 – C7-0010/2011 – 2010/0374(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Para o acompanhamento das economias dos Estados-Membros e da união económica e monetária (UEM) são necessárias informações comparáveis, atualizadas e fiáveis sobre a estrutura e a evolução da situação económica de cada Estado-Membro ou região.

Alteração

(1) Para **a governação da União e** o acompanhamento das economias dos Estados-Membros e da união económica e monetária (UEM) são necessárias informações comparáveis, atualizadas e fiáveis sobre a estrutura e a evolução da situação económica de cada Estado-Membro ou região.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os cidadãos da União têm necessidade de contas económicas como uma ferramenta fundamental para analisar a situação económica de um Estado-Membro ou região. Para fins de comparabilidade,

Alteração

(3) Os cidadãos da União têm necessidade de contas económicas como uma ferramenta fundamental para analisar a situação económica de um Estado-Membro ou região. Para fins de comparabilidade,

tais contas devem ser elaboradas com base num único conjunto de princípios que não dão azo a interpretações divergentes.

tais contas devem ser elaboradas com base num único conjunto de princípios que não dão azo a interpretações divergentes. *A informação fornecida deve ser tão precisa, completa e oportuna quanto possível, a fim de assegurar a máxima transparência, especialmente no que respeita ao setor público.*

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A Comissão deve utilizar agregados das contas nacionais para fins administrativos da União e, em especial, para os cálculos orçamentais.

Alteração

(4) A Comissão deve utilizar agregados das contas nacionais *e regionais* para fins administrativos da União e, em especial, para os cálculos orçamentais.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Tendo em vista a instauração de contas económicas do ambiente, como contas satélites do SEC, o Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2011, relativo às contas económicas europeias do ambiente¹ estabeleceu um quadro comum de recolha, compilação, transmissão e avaliação das contas económicas europeias do ambiente.

¹ JO L 192 de 22.7.2011, p. 1.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No caso das contas ambientais e sociais, ***deve ser prestada atenção à*** Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 20 de agosto de 2009, intitulada «O PIB e mais além: medir o progresso num mundo em mudança». Poderão, assim, ser necessários outros estudos metodológicos e testes de dados.

Alteração

(9) No caso das contas ambientais e sociais, ***a*** Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 20 de agosto de 2009, intitulada «O PIB e mais além: medir o progresso num mundo em mudança» ***deve também ser cabalmente tida em conta. São necessários*** outros estudos metodológicos e testes de dados, ***em particular para ter melhor em conta as variações de produtividade do setor público, integrando as contas ambientais com a contabilidade económica e alargando estas contas através da adição de contas relativas a aspetos sociais. Contudo, existem provas suficientes da necessidade de tomar rapidamente medidas destinadas a ultrapassar as limitações do conceito de PIB – e dispomos de instrumentos para o efeito. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até julho de 2013, uma comunicação atualizada sobre «O PIB e mais além», juntamente com um plano de ação, centrado em propostas legislativas concretas, a apresentar até julho de 2014.***

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Deve ser ponderada a eventual utilização de métodos de recolha de dados novos, automáticos e em tempo real.

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) O Sistema europeu de contas revisto instituído pelo presente regulamento (SEC 2010) inclui uma parte metodológica e um programa de transmissão (que define as contas e quadros a fornecer por todos os Estados-Membros de acordo com prazos especificados). A Comissão deve disponibilizar estas contas e quadros aos utilizadores em datas precisas, nomeadamente para acompanhar a convergência económica e alcançar uma estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros.

Alteração

(10) O Sistema Europeu de Contas revisto instituído pelo presente regulamento (SEC 2010) inclui uma parte metodológica e um programa de transmissão (que define as contas e quadros a fornecer por todos os Estados-Membros de acordo com prazos especificados). A Comissão deve disponibilizar estas contas e quadros aos utilizadores em datas precisas, nomeadamente para acompanhar a convergência económica e alcançar uma estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros. **O Parlamento Europeu deve ser regularmente informado sobre todo o processo de acompanhamento aplicado ao SEC 2010.**

Alteração 8

**Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Na publicação de dados, deve ser adotada uma abordagem orientada para o utilizador, através do fornecimento de informação acessível e útil aos cidadãos da União e outros interessados.

Alteração 9

**Proposta de regulamento
Considerando 13**

Texto da Comissão

Alteração

(13) Foi criado um grupo de trabalho para analisar exaustivamente a questão do tratamento dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais Tendo em conta os resultados do grupo de trabalho, **pode ser** necessário alterar a metodologia para o

(13) Foi criado um grupo de trabalho para analisar exaustivamente a questão do tratamento dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais Tendo em conta os resultados do grupo de trabalho, **é** necessário alterar a metodologia para o

cálculo e a afetação dos SIFIM, por meio de um ato delegado, antes do final de 2012, a fim de fornecer resultados mais fiáveis.

cálculo e a afetação dos SIFIM, ***através da incorporação de um método ajustado ao risco, que espelhe adequadamente o custo futuro esperado do risco efetivo***, por meio de um ato delegado, antes do final de 2012, a fim de fornecer resultados mais fiáveis.

Justificação

Atualmente, considera-se que as instituições financeiras produzem valor ao deterem ativos de risco, que gerarão rendimentos mais elevados. Este rendimento é considerado como valor acrescentado mesmo que represente apenas o custo futuro esperado dos riscos. Daí a necessidade de um ajustamento ao risco, com base no custo futuro esperado do risco EFETIVO, para obter a contribuição direta REAL para o PIB.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A despesa de investigação e desenvolvimento ***tem o carácter de*** investimento e deve ser, portanto, registada como formação de capital fixo. No entanto, é necessário especificar o formato dos dados a registar como formação de capital fixo por meio de um ato delegado, quando for atingido um nível suficiente de confiança na fiabilidade dos dados através de uma série de testes com base no desenvolvimento de quadros suplementares.

Alteração

(14) A despesa de investigação e desenvolvimento ***constitui um*** investimento e deve ser, portanto, registada como formação de capital fixo. No entanto, é necessário especificar o formato dos dados a registar como formação de capital fixo por meio de um ato delegado, quando for atingido um nível suficiente de confiança na fiabilidade dos dados através de uma série de testes com base no desenvolvimento de quadros suplementares.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Nos termos da Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros¹, por força da qual é obrigatória a publicação

de informações sobre passivos eventuais com impacto potencialmente elevado nos orçamentos públicos, incluindo as garantias estatais, cabe aos Estados-Membros transmitir anualmente, a partir de 2014, essas informações, que o Eurostat deve publicar.

¹ JO L 306 de 23.11.2011, p. 41.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É necessário ***prosseguir os*** estudos e ***trabalhos***, nomeadamente em questões relacionadas com o «PIB e mais além» e a estratégia «Europa 2020» para desenvolver uma abordagem mais abrangente em matéria de medição do bem-estar e progresso, a fim de apoiar a promoção de uma economia inteligente, sustentável e inclusiva. ***Estes*** estudos e trabalhos contribuirão para melhorar a disponibilidade, transmissão e qualidade dos dados e aperfeiçoar as metodologias, de modo a reunir as condições para lidar com futuros desenvolvimentos.

Alteração

(15) É necessário ***efetuar*** estudos e ***agir com celeridade***, nomeadamente em questões relacionadas com o «PIB e mais além» e a estratégia «Europa 2020» para desenvolver uma abordagem mais abrangente em matéria de medição do bem-estar e progresso, a fim de apoiar a promoção de uma economia inteligente, sustentável e inclusiva, ***tendo plenamente em conta as externalidades ambientais e as desigualdades sociais e trabalhando no sentido de as ultrapassar***. ***Esses*** estudos e trabalhos contribuirão para melhorar a disponibilidade, transmissão e qualidade dos dados e aperfeiçoar as metodologias, de modo a reunir as condições para lidar com futuros desenvolvimentos. ***Os dados sobre as contas nacionais e regionais devem ser encarados como um elemento através do qual se prosseguem esses objetivos.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 15-A (novo)

(15-A) Reconhecem-se a importância das contas regionais nos Estados-Membros com governos autónomos ou regionais e a necessidade de aumentar a transparência ao nível regional. O Eurostat deve prestar especial atenção aos dados orçamentais das regiões, quando se trate de Estados-Membros com regiões ou governos autónomos.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve ter competência para adotar atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos.

Alteração

(16) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. Nos termos dos artigos 127.º e 282.º do TFUE, o Banco Central Europeu (BCE) deve também, se for caso disso, ser consultado. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Uma vez que a implementação do presente regulamento pode exigir adaptações importantes dos sistemas

Alteração

(17) Uma vez que a aplicação do presente regulamento pode exigir adaptações importantes dos sistemas estatísticos

estatísticos nacionais, podem ser concedidas derrogações aos Estados-Membros pela Comissão.

nacionais, **a Comissão deve fornecer os recursos e o apoio técnico necessários para auxiliar os Estados-Membros que não possuam recursos suficientes ou que tenham que vencer obstáculos metodológicos importantes.** Podem ser concedidas derrogações aos Estados-Membros pela Comissão, **quando existam fundamentos fortes, comprovativos de que o fornecimento dos dados não é possível, porque existem obstáculos metodológicos importantes, que é necessário vencer. Essas derrogações deverão ser temporárias e passíveis de reapreciação.**

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Uma redução do prazo de transmissão representaria uma pressão e custos adicionais, significativos, para as empresas europeias e os serviços nacionais de estatística, podendo levar à produção de dados estatísticos de menor qualidade, pelo que o prazo de transmissão deverá continuar a ser T mais 3 meses e nove dias (3/9). Individualmente, os Estados-Membros poderão introduzir uma data anterior se, após consultas e ponderação adequadas, os benefícios de uma transmissão antecipada para efeitos de notificação ao banco central mais do que compensarem as desvantagens potenciais. Em relação aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, a introdução de uma data anterior poderá ser decidida, se necessário, por votação por maioria dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de *dúvida* quanto à correta aplicação das normas contabilísticas do SEC 2010, o Estado-Membro interessado deve solicitar esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão (Eurostat), deve examinar rapidamente *a questão* e comunicar a sua decisão sobre os esclarecimentos solicitados ao Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Em caso de *incerteza* quanto à correta aplicação das normas contabilísticas do SEC 2010, o Estado-Membro interessado deve solicitar esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão (Eurostat) deve examinar rapidamente *o pedido* e comunicar *rapidamente* a sua decisão sobre os esclarecimentos solicitados ao Estado-Membro em causa.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem efetuar o cálculo e afetação dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais, em conformidade com a metodologia descrita no anexo A. A Comissão *pode* alterar até ao final de 2012, através de atos delegados e nas condições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, a metodologia de cálculo e afetação dos SIFIM.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem efetuar o cálculo e afetação dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais, em conformidade com a metodologia descrita no anexo A. A Comissão *deve* alterar até ao final de 2012, através de atos delegados e nas condições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, a metodologia de cálculo e afetação dos SIFIM, *incorporando um método ajustado ao risco, que espelhe adequadamente o custo futuro esperado do risco efetivo.*

Justificação

Atualmente, considera-se que as instituições financeiras produzem valor ao deterem ativos de risco, que geram rendimentos mais elevados. Este rendimento é considerado como valor acrescentado mesmo que represente apenas o custo futuro esperado dos riscos. Daí a necessidade de um ajustamento ao risco, com base no custo futuro esperado do risco EFETIVO, para obter a contribuição direta REAL para o PIB.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Até 2014, e anualmente depois dessa data, os Estados-Membros transmitem as seguintes informações ao Eurostat:

- a dívida das respetivas empresas públicas, por categoria e por subsetor;***
- o nível das respetivas garantias a entidades dos setores público e privado, incluindo uma discriminação por setor, e informações relativas à mobilização de garantias;***
- as respetivas obrigações implícitas referentes a pensões.***

O Eurostat publica anualmente essas informações.

Até 2014, o Eurostat publica também um relatório que conterà um teste de materialidade, em particular tendo em vista a divulgação das parcerias público-privadas e outros passivos implícitos, incluindo os passivos eventuais, fora dos limites da administração pública.

Até 2017, o Eurostat publica um outro relatório que avaliará em que medida a publicação das informações enunciadas no primeiro parágrafo representa a totalidade dos passivos implícitos, incluindo os passivos eventuais, fora dos limites da administração pública.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se necessário, e para ajudar a assegurar o cumprimento do presente regulamento, a Comissão deve fornecer os recursos e o

apoio técnico necessários para auxiliar os Estados-Membros que tenham que vencer obstáculos metodológicos importantes.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Até ... *, a Comissão revê o Anexo B e adota um ato delegado ao abrigo do artigo 7.º, relativo à organização e simplificação dos quadros de transmissão de dados, a fim de assegurar um programa de transmissão de dados claro, coerente, inequívoco e transparente.

**** JO: inserir data: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

4. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos. ***Até ... * e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão (Eurostat) apresenta ao Parlamento Europeu um relatório sobre a qualidade dos dados relativos às contas nacionais e regionais.***

**** JO: inserir data: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na medida em que a aplicação do presente regulamento exija importantes adaptações dos sistemas estatísticos nacionais, a Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, pode conceder aos Estados-Membros derrogações da sua aplicação até 1 de janeiro de 2020.

Alteração

1. Na medida em que a aplicação do presente regulamento exija importantes adaptações dos sistemas estatísticos nacionais, a Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, pode conceder aos Estados-Membros derrogações **temporárias** da sua aplicação até 1 de janeiro de 2020.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão só pode conceder derrogações temporárias ao abrigo do n.º 1 nos casos em que existam claramente obstáculos metodológicos importantes, que impeçam o Estado-Membro em questão de aplicar o presente regulamento. A derrogação deve ser concedida apenas durante um período suficiente para permitir ao Estado-Membro eliminar os obstáculos metodológicos. A Comissão deve prestar o apoio técnico necessário, que pode incluir recursos específicos, para auxiliar o Estado-Membro. A Comissão não concede a derrogação se a mesma diminuir desproporcionadamente a precisão dos dados agregados. A proporção do PIB do Estado-Membro em relação à União ou à zona do euro não constitui uma justificação para a concessão de uma derrogação.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão

1. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos **após a entrada em vigor do presente regulamento**. A Comissão **apresenta** um relatório relativo **aos poderes delegados o mais tardar seis meses** antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é **renovada automaticamente** por períodos **com** igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a **revogarem em conformidade com o artigo 8.º**

2. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. **O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º**

Alteração

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos **a contar de***. A Comissão **elabora** um relatório relativo **à delegação de poderes pelo menos nove meses** antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é **tacitamente prorrogada** por períodos **de** igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a **tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo**.

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e do artigo 3.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão

de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

** JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º

Suprimido

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objeto de revogação, bem como os eventuais motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Essa decisão entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Objecções aos atos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.

2. Se, no termo do prazo referido no n.º 1, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao ato delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele indicada.

O ato delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo desse período, se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão da sua intenção de não levantarem objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao ato delegado adotado, este último não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao ato delegado expõe os motivos das mesmas.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Informação sobre a aplicação dos procedimentos relativos aos défices excessivos ou aos desequilíbrios

macroeconómicos

Não podem ser usados atos delegados em relação à informação estatística produzida em ligação com a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos ou do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 1 – ponto 1.18 – alínea b) – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B) Os dados regionais sobre a relação entre as participações de capital públicas e as participações de capital privadas;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 1 – ponto 1.18 – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A análise das interdependências entre as economias da UE;

(2) A análise das interdependências entre as economias da UE, *tendo em conta os Estados-Membros e as respetivas regiões, em particular quando essas regiões possuem poderes legislativos e orçamentais;*

Alteração 31

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 2 – ponto 2.21

Texto da Comissão

Alteração

Uma SGPS que apenas possui os ativos de filiais é um exemplo de uma instituição financeira cativa. Outras unidades igualmente tratadas como instituições financeiras cativas são as unidades com as

Uma SGPS que apenas possui os ativos de filiais é um exemplo de uma instituição financeira cativa. Outras unidades igualmente tratadas como instituições financeiras cativas são as unidades com as

características de SPE tal como descritas supra, incluindo fundos de investimento e de pensões e unidades utilizadas para deter e gerir património de indivíduos ou famílias, **deter ativos para titularização**, emitir títulos de dívida em nome de empresas associadas (uma tal empresa pode ser designada como um conduit), desenvolver **operações de titularização ou** outras funções financeiras.

características de SPE tal como descritas supra, incluindo fundos de investimento e de pensões e unidades utilizadas para deter e gerir património de indivíduos ou famílias, emitir títulos de dívida em nome de empresas associadas (uma tal empresa pode ser designada como um conduit) e desenvolver outras funções financeiras.

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. As sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização não podem ser tratadas como sendo semelhantes a instituições financeiras cativas – em particular, elas não são consolidadas com a entidade de origem, independentemente do critério de "independência". São classificadas como "outros intermediários financeiros" (S.125). Ver o artigo 1.º do Regulamento BCE/2008/30, de 19 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas dos ativos e passivos das sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (2).

Alteração 32

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 2 – ponto 2.75

Texto da Comissão

Definição: O subsetor «entidades depositárias, exceto o banco central» (S.122), inclui todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, exceto as classificadas nos subsetores «banco central» e «fundos do mercado monetário», cuja função principal é prestar serviços de intermediação financeira, e cuja atividade consiste em receber depósitos de unidades institucionais e, por conta própria, conceder empréstimos e/ou efetuar investimentos em títulos.

Alteração

Definição: O subsetor «entidades depositárias, exceto o banco central» (S.122), inclui todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, exceto as classificadas nos subsetores «banco central» e «fundos do mercado monetário», cuja função principal é prestar serviços de intermediação financeira, e cuja atividade consiste em receber depósitos, **ou substitutos próximos de depósitos**, de unidades institucionais, **exceto as instituições financeiras monetárias**, e, por conta própria, conceder empréstimos e/ou efetuar investimentos em títulos.

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. O texto deverá ser coerente com a definição de «outras instituições financeiras monetárias» prevista no artigo 1.º do Regulamento BCE/2008/32, de 19 de dezembro de 2008, relativo ao balanço do setor «instituições financeiras monetárias» (reformulação) (3). Uma redação semelhante figura também no SCN 2008.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 2 – ponto 2.90

Texto da Comissão

Definição: As sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (FVC) são entidades que realizam operações de titularização. ***Os FVC que satisfazem os critérios de uma unidade institucional são classificados em S.125, de outro modo são tratados como uma parte integral da empresa-mãe.***

Alteração

Definição: As sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (FVC) são entidades que realizam operações de titularização.

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. As FVC devem ser tratadas como unidades institucionais distintas independentemente de critérios como o "grau de independência em relação à empresa-mãe" (ver 2.22). Ver artigo 1.º do Regulamento BCE/2008/30.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 5 – ponto 5.108

Texto da Comissão

É essencial determinar se a sociedade financeira que está envolvida na titularização gere ativamente a respetiva carteira através da emissão de títulos de dívida e assumindo os riscos, ou se apenas opera na qualidade de fiduciária que passivamente gere ativos ou detém títulos de dívida. Quando a sociedade financeira é o detentor legal de uma carteira de ativos, emite títulos de dívida que apresentam interesse para a carteira em questão, possui um conjunto completo de contas e suporta os riscos do mercado e do crédito, diz-se que opera enquanto intermediário financeiro, sendo classificada em «outros intermediários financeiros». As sociedades financeiras que titularizam ativos, também designadas

Alteração

Suprimido

por «veículos de titularização» (financial vehicle corporations - FVC), não suportam, geralmente, os riscos de mercado ou de crédito, já que qualquer variação de valor dos ativos detidos é compensada, caso a caso, por uma diminuição do capital e/ou do juro a pagar aos detentores de títulos cobertos por esses ativos. As agências de notação insistem também na questão de as sociedades de titularização serem completamente «à prova de insolvência». As sociedades financeiras que titularizam ativos distinguem-se das entidades criadas exclusivamente para deter carteiras específicas de ativos financeiros. Estas entidades estão ligadas à respetiva empresa-mãe se residirem no mesmo país. Contudo, quando se trata de sociedades não residentes, são consideradas como unidades institucionais distintas e classificadas como instituições financeiras cativas.

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. Este ponto deverá ser suprimido, dado que não é coerente com as definições e com os critérios aplicáveis aos veículos financeiros de titularização. A sua aplicação poderia resultar numa consolidação dos veículos financeiros residentes com "unidades-mães" residentes, dado que os veículos financeiros de titularização normalmente não respeitam o critério proposto, que consiste no facto de ter que suportar o risco de crédito e o risco de mercado (ver também a alteração 17).

Alteração 35

Proposta de regulamento

Anexo A – capítulo 13 – ponto 13.08

Texto da Comissão

13.08 As contas regionais são compiladas com base em dados regionais recolhidos diretamente e em dados nacionais com repartições regionais assentes em hipóteses. Quanto mais exaustivos forem os dados recolhidos diretamente, menor será a relevância das hipóteses. A inexistência de informação regional suficientemente exaustiva, atual e fiável,

Alteração

13.08 As contas regionais são compiladas com base em dados regionais recolhidos diretamente e, **nos casos em que sejam aplicáveis derrogações especiais**, em dados nacionais com repartições regionais assentes em hipóteses. Quanto mais exaustivos forem os dados recolhidos diretamente, menor será a relevância das hipóteses. A inexistência de informação

exige que se recorra a hipóteses para elaborar as contas regionais. Isto implica que certas diferenças entre regiões poderão não se refletir nas contas regionais.

regional suficientemente exaustiva, atual e fiável, exige que se recorra a hipóteses para elaborar as contas regionais. Isto implica que certas diferenças entre regiões poderão não se refletir nas contas regionais.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Anexo B – Primeiro quadro – linhas 2, 801, 27 e 28

Texto da Comissão

2	Principais agregados das administrações públicas – anuais	3/9	A partir de 1995
801	Contas não financeiras por setor – trimestrais	85 dias	A partir de 1999T1
27	Contas financeiras das administrações públicas – trimestrais	85 dias	A partir de 1999T1
28	Dívida das administrações públicas – trimestrais	3	A partir de 2000T1

Alteração

2	Principais agregados das administrações públicas – anuais	3/9	A partir de 1995
801	Contas não financeiras por setor – trimestrais	3/9	A partir de 1999T1
27	Contas financeiras das administrações públicas – trimestrais	3/9	A partir de 1999T1
28	Dívida das administrações públicas – trimestrais	3/9	A partir de 2000T1

Alteração 37

Proposta de regulamento

Anexo B – Quadro 2 – últimas 2 linhas

Texto da Comissão

<i>EDP_D.41</i>	Juros, <i>incluindo fluxos relativos a swaps e FRA</i> ^{(1) (4)}	S.13, S.1311, S.1312, S.1313, S.1314
<i>EDP_B.9</i>	Capacidade líquida (+)/Necessidade líquida (-) de financiamento <i>nos termos do Procedimento de Défice Excessivo (PDE)</i> ⁽⁴⁾	S.13, S.1311, S.1312, S.1313, S.1314

Alteração

D.41	Juros	S.13, S.1311, S.1312, S.1313, S.1314
B.9	Capacidade líquida (+)/Necessidade líquida (-) de financiamento	S.13, S.1311, S.1312, S.1313, S.1314

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. Esta alteração técnica tem por objetivo harmonizar os défices segundo o SEC e o PDE.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Anexo B – Quadro 10 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Código

Lista de variáveis

TE

6-A. Total da despesa das administrações públicas⁽⁴⁾

⁽⁴⁾ *Se as contas forem elaboradas regionalmente*

Alteração 39

Proposta de regulamento

Anexo B – Quadro 10 – ponto 6-A – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Código

Lista de variáveis

P.51g

- Total da formação bruta de capital fixo das administrações públicas⁽⁴⁾

⁽⁴⁾ *Se as contas forem elaboradas regionalmente*

Alteração 40

Proposta de regulamento Anexo B – Quadro 10 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Código

Lista de variáveis

D.92

6-B. Ajudas ao investimento das administrações públicas⁽⁴⁾

⁽⁴⁾ *Se as contas forem elaboradas regionalmente*

Alteração 41

Proposta de regulamento Anexo B – Quadro 11 – coluna 3 – linha 2

Texto da Comissão

Alteração

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽³⁾⁽⁷⁾

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽⁷⁾

Alteração 42

Proposta de regulamento Anexo B – Quadro 11 – coluna 3 – linha 23

Texto da Comissão

Alteração

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽³⁾⁽⁷⁾

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽⁷⁾

Alteração 43

Proposta de regulamento Anexo B – Quadro 11 – coluna 3 – linha 29

Texto da Comissão

Alteração

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽³⁾⁽⁷⁾

Divisões da COFOG Grupos da COFOG⁽⁷⁾

Alteração 44

Proposta de regulamento

Anexo B – Quadro 801 – últimas 2 linhas

Texto da Comissão

Informações adicionais das administrações públicas		Setores						
		S.1	S.1 1	S.1 2	S.1 3	S.1M	S.1 N	S.2
OTE	Total da despesa das administrações públicas				x			
OTR	Total da receita das administrações públicas				x			

Alteração

Informações adicionais das administrações públicas		Setores						
		S.1	S.1 1	S.1 2	S.1 3	S.1M	S.1 N	S.2
OTE	Total da despesa das administrações públicas				x			
OTR	Total da receita das administrações públicas				x			
EMH	Horas contratuais trabalhadas				x			
EMP	Pessoas empregadas				x			

Justificação

Alteração proposta pelo BCE. Para ir ao encontro das necessidades do público e da administração quanto à avaliação da remuneração por trabalhador e por hora no setor das administrações públicas, o programa de transmissão (Quadro 801) deverá ser completado por dados trimestrais referentes ao número de trabalhadores e ao número de horas trabalhadas no setor das administrações públicas.